PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700378-19.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RONALDO CARNEIRO SANTOS Advogado (s): BRUNO DA SILVA BRITO, CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI 11.343/06). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO VERIFICADO QUALQUER DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. REGISTRADA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NÃO PROVIDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. INTERESTADUALIDADE. APELANTE QUE ESTEVE CUSTODIADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ARGUIÇÃO DE NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO NÃO ACOLHIDA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU OUE REALIZOU AS DEVIDAS REANÁLISES DA CUSTÓDIA. SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO COMO CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, OU. DE FORMA SUBSIDIÁRIA. DA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. POR INCOMPATIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO PENAL COM O REGIME SEMIABERTO NÃO PROVIDA. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME SEMIABERTO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROGRESSÃO DE REGIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. I — Recurso defensivo manejado pelo Réu, condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato. II - Irresignado, o Sentenciado interpôs a presente apelação. Em sede de razões recursais, sustenta, com fundamento na Recomendação nº 62 do CNJ e no art. 316, parágrafo único, do CPP, a necessidade de reavaliação da prisão cautelar do Recorrente. Defende a ausência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, sustentando que o Apelante faz jus à concessão da liberdade provisória, ou, ainda, à prisão domiciliar, uma vez que possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho definido, além de ser genitor de filhos menores. Ressalta que se encontra custodiado há cerca de um ano e um mês, apesar de ter sido condenado ao regime semiaberto, que não é compatível com a unidade prisional em que se encontra. Ainda sobre a segregação processual, citando o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54 pelo STF, argui a impossibilidade de cumprimento antecipado da pena. Apresenta prequestionamento, reiterando que "os dispositivos questionados são a possibilidade de recorrer em liberdade, na alteração da progressão do regime para o aberto, concedendo a pena restritiva de direito, ou caso não seja o entendimento a concessão da prisão domiciliar". Por fim, sustentando, ainda, o cerceamento de defesa e o excesso de prazo, requer o deferimento da gratuidade da justiça e, no mérito: a) a concessão do direito de recorrer em liberdade; b) a aplicação da pena restritiva de direito como cautelar diversa da prisão; c) de forma subsidiária, a substituição pela prisão domiciliar, diante da inadeguação da unidade prisional ao regime semiaberto. III - Preliminar. Em razões recursais, o Apelante, de forma genérica, alega que, diante da "manifesta quebra ao direito constitucional da ampla defesa, foi cerceado

o direito do acusado em ter o devido processo legal em manifesto prejuízo ao contraditório". Ocorre que, em análise dos autos, não resta verificado qualquer desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, na hipótese delineada nos autos, não houve demonstração concreta, pelo Recorrente, de eventual prejuízo decorrente da alegada mácula processual. Logo, não verificado o ventilado cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar suscitada. IV - No que toca à alegação de excesso de prazo, observa-se que o presente feito teve sua instrução encerrada, de forma que, consoante Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, fica superada a alegação de excesso de prazo desde então. Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 02/03/2022, de forma que, na esteira do entendimento do STJ, "sobrevindo o édito condenatório, esvaziada está a alegação de excesso de prazo" (AgRg no HC n. 755.244/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022). Assim, considerando o encerramento da instrução processual, com a publicação da sentença, bem como a regular tramitação da presente apelação, afasta-se a alegação de excesso de prazo. Registre-se que eventuais alegações de excesso de prazo para a tramitação da presente apelação não são da competência deste Juízo. V - Em atenção ao amplo efeito devolutivo do presente recurso, apesar de não terem sido questionadas pela defesa, importa consignar que a materialidade e a autoria delitivas dos crimes previstos no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso V. da Lei 11.343/06 restam comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante, dos Termos de Depoimento, do Interrogatório do Apelante perante a Autoridade Policial, no qual confessou a prática delitiva, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial Nº 2021 01 PC 001452-01, no qual foi certificado que a droga apreendida resultava na massa bruta 51,145 kg (cinquenta e um quilogramas e cento e quarenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, e do Laudo de Exame Pericial Nº 2021 01 PC 001452-02, em que consta a detecção de Δ -9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, princípio ativo da Cannabis saliva, corroborados durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. VI – Acerca da dosimetria da pena, verifica-se da sentença condenatória que o Juízo de Primeiro grau estabeleceu a reprimenda em conformidade com os parâmetros legais. Na primeira fase da dosimetria, atendendo aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, exasperou-se a pena-base em razão da quantidade da droga apreendida, 51,145 kg (cinquenta e um quilogramas e cento e quarenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, circunstância preponderante. Na segunda etapa, em face da inexistência de agravantes e diante da verificação da atenuante decorrente da confissão espontânea, reduziu-se a pena em 1/6 (um sexto). Ao analisar a fase derradeira da dosimetria da pena, aplicando a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas (tráfico interestadual), o Juízo a quo elevou a reprimenda no patamar legal mínimo (1/6 - um sexto). Considerando o afastamento devidamente fundamentado da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o Juízo de Primeiro grau, com acerto, tornou definitiva a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato. VII - No que se refere ao indeferimento do pleito de recorrer em liberdade, o Juízo a quo, de forma acertada, trata da necessidade de manutenção da segregação do Réu, destacando o fato de ter permanecido preso durante a instrução processual

e que não houve alteração da situação fática, inclusive com a manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, assim como a necessidade da custódia em face da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Nesse ponto, registre-se que o Apelante foi preso em flagrante ao transportar 51kg de maconha, dentro de um ônibus de turismo clandestino, entre os estados de São Paulo e Bahia, tendo confessado que esta foi a sua terceira viagem para o transporte de drogas. Pontue-se o entendimento do Superior Tribunal de Justica, no sentido de cabimento da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta do delito, demonstrada, inclusive, em razão da quantidade da droga apreendida e da interestadualidade do tráfico. VIII - Ademais, registre-se, que o crime em análise possui pena máxima abstrata superior a 4 anos, sendo que há prova da materialidade e de autoria, uma vez que o Réu foi condenado pela prática do crime tipificado no 33 da Lei 11.343. Saliente-se que, evidenciada a necessidade de manutenção da custódia provisória do Paciente para garantir a ordem pública, afasta-se a possibilidade de aplicação das medidas cautelares insertas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sobre a questão, o Juízo de Primeiro Grau inclusive registrou a insuficiência das referidas medidas, bem como o não cabimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, face ao não preenchimento dos requisitos delineados no art. 318 do Código de Processo Penal. IX – Outrossim, constata-se que, conforme bem salientado pelo Juízo de Primeiro Grau, o Recorrente foi mantido em custódia durante a instrução processual, de sorte que, não havendo notícias de alteração das circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva, o que ocorre in casu, não há que se falar em ilegalidade decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade pelo Juízo a quo. Assim, justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade, nega-se o pleito defensivo nesse sentido. X - Quanto à suscitada necessidade de revisão da custódia cautelar, com fundamento na Recomendação 62 e no parágrafo primeiro do art. 316 do Código de Processo Penal, especialmente diante na nova situação decorrente do COVID-19, pontue-se não haver que se falar em "nova situação" ocasionada pelo COVID-19 uma vez que, ao tempo do fato delituoso (21/02/2021) e da decretação da prisão do Apelante, a pandemia já se encontrava instalada. Além disso, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau realizou as devidas revisões da prisão preventiva, sendo a última em 03/11/2021. Após a citada data, foi proferida a sentença condenatória em 02/03/2022, oportunidade na qual o Juízo a quo, de forma muito bem fundamentada, negou a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a posterior expedição de guia provisória. A referida sentença consiste em novo título, não se fazendo necessária a reavaliação a cada 90 dias, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Logo, não merece guarida a alegação de desatendimento à Recomendação nº 62 do CNJ e ao parágrafo primeiro do art. 316 do Código de Processo Penal. XI - Ainda em razões de apelação, o Recorrente alega estar sendo mantido em estabelecimento penal não compatível com o regime semiaberto e, sob tal argumento, requer a aplicação de pena restritiva de direito como cautelar diversa da prisão, ou, de forma subsidiária, a concessão de prisão domiciliar. Inicialmente, importa salientar que inexiste incompatibilidade entre o referido regime e a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que garantido ao Sentenciado o direito de aguardar o julgamento do recurso em estabelecimento adequado ao regime intermediário, o que foi determinado pelo Juízo a quo em sentença e constou da quia de recolhimento provisória.

Assim, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a alegação defensiva de manutenção do Apelante em unidade prisional não compatível com o regime semiaberto, não merece acolhimento o pleito de substituição da custódia por pena restritiva de direitos ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar. XII - No que tange ao pleito de progressão de regime, na esteira do entendimento do STJ, entende-se consistir em matéria de competência do Juízo de Execução Penal. XIII - Por todo o exposto, conhece-se parcialmente do recurso manejado e, nessa extensão, nega-lhe provimento, mantendo-se a sentença vergastada em sua integralidade. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDA AP 0700378-19.2021.8.05.0080 RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700378-19.2021.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana/BA, sendo apelante RONALDO CARNEIRO SANTOS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso defensivo, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improvido. Unânime. Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700378-19.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RONALDO CARNEIRO SANTOS Advogado (s): BRUNO DA SILVA BRITO, CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou RONALDO CARNEIRO SANTOS pela prática do crime delineado no art. 33, caput, combinado com art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (ID 32491955). De acordo com a denúncia, no dia 21/02/2021, após receber uma denúncia anônima de que um indivíduo estaria transportando drogas do Estado de São Paulo para o Estado da Bahia em um ônibus de turismo clandestino, uma guarnição da Polícia Civil montou campana na BR-116. Por volta das 12h, ao abordar um ônibus com as características citadas na denúncia, procederam com a abordagem e revista, situação na qual encontraram duas malas no bagageiro, sendo uma rosa e outra preta, contendo 46 (quarenta e seis) tabletes, com massa total de 51.150kg (cinquenta e um quilogramas e cento e cinquenta gramas) de maconha, envolta em um plástico azul. Em consulta às etiquetas fixadas nas referidas malas, os Policiais identificaram que o Denunciado as havia despachado, razão pela qual foi preso em flagrante. De acordo com os relatos do Órgão Ministerial, o Denunciado, reiterando suas afirmações no momento do flagrante, confessou os fatos perante a Autoridade Policial, asseverando que, no dia 17/02/2021, teria saído da cidade de Nova Fátima com destino à cidade de São Paulo, com objetivo de pegar a droga e levar para Nova Fátima, a fim de receber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela viagem. Acrescentou, ainda, que essa teria sido a terceira vez que em que fez esse tipo de transporte. Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente, para condenar o Réu pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à

época do fato (ID 32492012). Irresignado, o Sentenciado interpôs a presente apelação. Em sede de razões recursais, sustenta, com fundamento na Recomendação nº 62 do CNJ e no art. 316, parágrafo único, do CPP, a necessidade de reavaliação da prisão cautelar do Recorrente, especialmente diante da nova situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19, que apresentaria extremo risco ao Requerente, inclusive em razão da falta de estrutura do presídio de Feira de Santana. Defende a ausência de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar, sustentando que o Apelante faz jus à concessão da liberdade provisória, ou, ainda, à prisão domiciliar, uma vez que possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho definido (açougueiro), além de ser genitor de filhos menores. Ressalta que se encontra custodiado há cerca de um ano e um mês, apesar de ter sido condenado ao regime semiaberto, que não é compatível com o presídio de Feira de Santana. Ainda sobre a segregação processual, citando o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54 pelo STF, argui a impossibilidade de cumprimento antecipado da pena. Apresenta prequestionamento, reiterando que "os dispositivos questionados são a possibilidade de recorrer em liberdade, na alteração da progressão do regime para o aberto, concedendo a pena restritiva de direito, ou caso não seja o entendimento a concessão da prisão domiciliar". Por fim, sustentando, ainda, o cerceamento de defesa e o excesso de prazo, requer o deferimento da gratuidade da justica e. no mérito: a) a concessão do direito de recorrer em liberdade; b) a aplicação da pena restritiva de direito como cautelar diversa da prisão; c) de forma subsidiária, a substituição pela prisão domiciliar, diante da inadequação da unidade prisional ao regime semiaberto (ID 32492017). O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento da apelação interposta (ID 32492024). A Procuradoria de Justiça juntou parecer opinando pelo não provimento do recurso manejado (ID 34309701). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700378-19.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RONALDO CARNEIRO SANTOS Advogado (s): BRUNO DA SILVA BRITO, CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO PRELIMINARES 1. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Em razões recursais, o Apelante, de forma genérica, alega que, diante da "manifesta quebra ao direito constitucional da ampla defesa, foi cerceado o direito do acusado em ter o devido processo legal em manifesto prejuízo ao contraditório". Ocorre que, em análise dos autos, não resta verificado qualquer desatendimento aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, na hipótese delineada nos autos, não houve demonstração concreta, pelo Recorrente, de eventual prejuízo decorrente da alegada mácula processual. Logo, não verificado o ventilado cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar suscitada. 2. DA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO O Apelante sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo da custódia cautelar, argumentando, inclusive, que se encontra preso há cerca de um ano e um mês. Inicialmente, frise-se que a matéria foi decidida nos autos do habeas corpus º 8036201-05.2021.8.05.0000, contudo, tendo em vista que o excesso prazal se renova no tempo, impõe-se a apreciação. Em análise aos autos, percebe-se que o presente feito teve sua instrução encerrada, de forma que, consoante

Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, fica superada a alegação de excesso de prazo desde então. Além disso, a sentença condenatória foi proferida em 02/03/2022, de forma que, na esteira do entendimento do STJ, "sobrevindo o édito condenatório, esvaziada está a alegação de excesso de prazo" (AgRg no HC n. 755.244/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) No que tange à tramitação da presenta apelação, importa consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu. 3. No caso dos autos, o paciente foi preso cautelarmente em 7/4/2020. Finda a instrução, foi condenado à pena de 8 anos de reclusão pelos delitos de tráfico de drogas e associação, juntamente com outros corréus, em decisao publicada em 1º/4/2021. O apelo defensivo foi distribuído na Corte de origem em 13/8/2021, em razão da nova substituição dos Desembargadores houve o atraso na condução do feito. Nesse contexto, uma vez cautelarmente segregado o réu há pouco mais de dois anos, e aplicada a pena final de 8 anos na sentença condenatória, por ora, apenas se recomenda a devida celeridade ao exame da apelação. 4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória, que, na hipótese, foi de 8 anos de reclusão, razão pela qual não há desproporcionalidade no tempo do exame do recurso de apelação. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 734.975/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.) No caso em análise, observa-se que o Apelante foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, encontrando-se custodiado há menos de dois anos. Contudo, registre-se que eventuais alegações de excesso de prazo para a tramitação da presente apelação não são da competência deste Juízo. Assim, considerando o encerramento da instrução processual, com a publicação da sentença, bem como a regular tramitação da presente apelação, afasta-se a alegação de excesso de prazo. Superada a questão, passo à análise do mérito do presente recurso. MÉRITO Em atenção ao amplo efeito devolutivo do presente recurso, apesar de não terem sido questionadas pela defesa, importa consignar que a materialidade e a autoria delitivas do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06 restam comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID 32491954 — fls. 02/03), dos Termos de Depoimento (ID 32491954 - fls. 04/07), do Interrogatório do Apelante perante a Autoridade Policial, no qual confessou a prática delitiva (ID 32491954 fls. 08/09), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 32491954 — fls. 17), do Laudo de Exame Pericial Nº 2021 01 PC 001452-01 (ID 32491954 - fls. 13), no qual foi certificado que a droga apreendida resultava na massa bruta 51,145 kg (cinquenta e um quilogramas e cento e quarenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, e do Laudo de Exame Pericial Nº 2021 01 PC 001452-02 (ID 32491954 – fls. 34), em que consta a detecção de Δ -9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, princípio ativo da Cannabis saliva, corroborados durante a instrução processual, sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa. Quanto à instrução processual, merecem destaque os depoimentos testemunhais prestados pelos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, o IPC Valter de Jesus Silva e o IPC Joelton de Oliva Vieira, corroborando suas declarações durante a fase inquisitiva, bem como a confissão do Apelante. Acerca da dosimetria da pena, verifica-se da sentenca condenatória que o Juízo de Primeiro grau estabeleceu a reprimenda em conformidade com os parâmetros legais. Na primeira fase da dosimetria, atendendo aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/2006, exasperou-se a pena-base em razão da quantidade da droga apreendida, 51,145 kg (cinquenta e um quilogramas e cento e guarenta e cinco gramas) de Cannabis sativa, circunstância preponderante, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda etapa, em face da inexistência de agravantes e diante da incidência da atenuante da confissão espontânea, reduziu-se a pena em 1/6 (um sexto), o que resultou numa pena intermediária de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Ao analisar a fase derradeira da dosimetria da pena, aplicando a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas (tráfico interestadual), o Juízo a quo elevou a reprimenda no patamar legal mínimo (1/6 – um sexto), estabelecendo a pena em 06 (seis) anos. 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Considerando o afastamento devidamente fundamentado da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, o Juízo de Primeiro grau, com acerto, tornou definitiva a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato. De referência aos pleitos relativos à liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entende-se que, com a publicação da sentença condenatória, integram o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, que passo a analisar. A fim de viabilizar um melhor entendimento sobre a questão, transcreve-se a sentença condenatória nesse particular: Tendo o réu permanecido cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de, na sentença condenatória, ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não lhe confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. No caso dos autos, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, de modo a justificar a revogação da medida constritiva. A gravidade concreta da conduta, retratada na expressiva quantidade de drogas movimentadas entre estados, aparentemente em mais de uma ocasião, denotam dedicação à esta atividade criminosa. Não se olvide que, se bem sucedida a sua conduta, quantidade expressiva de entorpecente estaria disponível para comercialização, causando grande impacto social com o fomento dessa prática ilícita. Destas circunstâncias se extrai a necessidade de se acautelar o meio social, revelando se inócuas a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Assim, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Pontue-se, por oportuno, que em pese o acusado ter informado ser pai de dois filhos, sendo um deles portador de deficiência auditiva, não há nos autos qualquer circunstância que indique a subsunção do fato ao disposto no art. 318, incisos III e/ou VI do CPP. Para fins de incidência destas hipóteses normativas, se exige a demonstração da imprescindibilidade do pai aos cuidados especiais de crianças ou que seja o único responsável por elas, o que não se infere dos autos, diante da ausência de prova de que qualquer

dos seus filhos possua necessidades especiais, agregado ao indicativo de residem com a genitora, já que o réu declarou pagar pensão. (ID 32492012 grifos acrescidos) Da leitura do édito condenatório, conclui-se não merecer acolhimento a alegação defensiva de carência de fundamentação para a negativa do direito de recorrer em liberdade, uma vez que, de forma acertada, o Juízo a quo trata da necessidade de manutenção da segregação do Réu, destacando que permaneceu preso durante a instrução processual e que não houve alteração da situação fática, inclusive com a manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, assim como a necessidade da custódia em face da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Nesse ponto, registre-se que o Apelante foi preso em flagrante ao transportar 51kg de maconha, dentro de um ônibus de turismo clandestino, entre os estados de São Paulo e Bahia, tendo confessado que esta foi a sua terceira viagem para o transporte de drogas. Pontue-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de cabimento da prisão preventiva, com fundamento na gravidade concreta do delito, demonstrada, inclusive, em razão da quantidade da droga apreendida e da interestadualidade do tráfico, nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISAO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (34KG DE MACONHA). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. 2. No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta imputada à recorrente - flagrada no aeroporto tentando embarcar em um voo doméstico para outro estado com cerca de 34kg de maconha, demonstrando uma conduta voluntária que demandou despesas de operação e uma prévia organização e planejamento. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Com efeito, "O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 166.689/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) Ademais, registrese, que o crime em análise possui pena máxima abstrata superior a 4 anos, sendo que há prova da materialidade e de autoria, uma vez que o Réu foi condenado pela prática do crime tipificado no 33 da Lei 11.343. Salientese que, evidenciada a necessidade de manutenção da custódia provisória do Paciente para garantir a ordem pública, afasta-se a possibilidade de aplicação das medidas cautelares insertas no art. 319 do Código de Processo Penal. Sobre a questão, o Juízo de Primeiro Grau inclusive registrou a insuficiência das referidas medidas, bem como o não cabimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, face ao não preenchimento dos requisitos delineados no art. 318 do Código de Processo Penal. Outrossim, constata-se que, conforme bem salientado pelo Juízo de Primeiro Grau, o Recorrente foi mantido em custódia durante a instrução processual, de sorte que, não havendo notícias de alteração das

circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva, o que ocorre in casu, não há que se falar em ilegalidade decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade pelo Juízo a quo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não configura violação ao princípio da colegialidade a decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ? RISTJ que dispõe que cabe ao relator. em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". 2. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, tendo em vista a reiteração delitiva do agravante. Ademais, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 645793 PR 2021/0045117-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021 - Grifos nossos) Assim, justificada a negativa do direito de recorrer em liberdade, nega-se o pleito defensivo nesse sentido. Quanto à suscitada necessidade de revisão da custódia cautelar, com fundamento na Recomendação 62 e no parágrafo primeiro do art. 316 do Código de Processo Penal, especialmente diante na nova situação decorrente do COVID-19, pontue-se não haver que se falar em "nova situação" ocasionada pelo COVID-19 uma vez que, ao tempo do fato delituoso (21/02/2021) e da decretação da prisão do Apelante, a pandemia já se encontrava instalada. Além disso, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau realizou as devidas revisões da prisão preventiva, sendo a última em 03/11/2021, consoante consignado no acórdão proferido no habeas corpus nº 8036201-05.2021.8.05.0000, nos seguintes termos: Quanto à alegada inobservância da obrigação de o magistrado reavaliar a preventiva a cada 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, Parágrafo único do CPP, vê-se da mencionada decisão colacionada ao ID nº 20571216, que a preventiva foi reavaliada em 06/04/2021 e 08/06/2021, tendo, ainda, a Procuradoria de Justica destacado no Parecer constante do ID nº 21290554, após a análise dos autos da ação penal originária, que a preventiva foi mais uma vez "reavaliada e mantida, conforme Decisão interlocutória proferida em 03/11/2021 (p. 126)". Após a citada data, foi proferida a sentença condenatória em 02/03/2022, oportunidade na qual o Juízo a quo, de forma muito bem fundamentada, negou a concessão do direito de recorrer em liberdade, com a posterior expedição de guia provisória. A referida sentença consiste em novo título, não se fazendo necessária a reavaliação a cada 90 dias. É a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O pedido de prisão domiciliar, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, não foi objeto de exame pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida

supressão de instância. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, a revisão, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão cautelar, a cada 90 dias, cabe tão somente ao órgão emissor da decisão (ou seja, ao julgador que a decretou inicialmente). 3. Assim, "Encerrada a instrução criminal, e prolatada a sentença ou acórdão condenatórios, a impugnação à custódia cautelar - decorrente, a partir daí, de novo título judicial a justificá-la - continua sendo feita pelas vias ordinárias recursais, sem prejuízo do manejo da ação constitucional de habeas corpus a qualquer tempo" (HC 589.544/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020). 4. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu. 5. Na hipótese, o processo seque seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo TJSP. Não foi verificada desídia por parte do Juízo de origem, eis que o feito foi devidamente processado e instruído. Ademais, aquarda-se, tão somente a juntada de cópia dos autos de medida cautelar, que se mostrou imprescindível ao julgamento do feito, eis que as peças processuais (memoriais da acusação e da defesa; sentenca e razões de apelação) fazem referência a folhas dos autos da medida cautelar. 6. Consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentenca condenatória. In casu. o paciente foi condenado à pena de 19 anos e 4 meses de reclusão. 7. Habeas corpus denegado. (HC n. 584.354/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 - grifos nossos) Logo, não merece quarida a alegação de desatendimento à Recomendação nº 62 do CNJ e ao parágrafo primeiro do art. 316 do Código de Processo Penal. Ainda em razões de apelação, o Recorrente alega estar sendo mantido em estabelecimento penal não compatível com o regime semiaberto e, sob tal argumento, reguer a aplicação de pena restritiva de direito como cautelar diversa da prisão, ou, de forma subsidiária, a concessão de prisão domiciliar. Inicialmente, importa salientar que inexiste incompatibilidade entre o referido regime e a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que garantido ao Sentenciado o direito de aquardar o julgamento do recurso em estabelecimento adequado ao regime intermediário, o que foi determinado pelo Juízo a quo em sentença e constou da guia de recolhimento provisória. Nesse sentido, citam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE.DESCUMPRIMENTO DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA. 1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem. 2. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em habeas corpus. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no reiterado descumprimento das cautelares alternativas anteriormente fixadas, além da apreensão de significativa quantidade de drogas (aproximadamente 27kg de maconha), não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva. 4. A jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de não haver incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o

indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 687.771/ DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021 — grifos nossos). EMENTA: HABEAS CORPUS — TRAFICO DE DROGAS — SENTENÇA CONDENATÓRIA -ALEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DEVIDAMENTE INACOLHIDO COM BASE EM DADOS CONCRETOS— GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA —INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMI-ABERTO NÃO EVIDENCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE-ORDEM DENEGADA. I — Paciente condenado à pena de (7) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e 600 (seiscentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido flagrado por prepostos da polícia militar transportando e tendo em depósito, 17 (dezessete) porções de cannabis sativa (maconha) e 02 (duas) de crack. II Conforme destacado no Decreto Preventivo, restou comprovada a materialidade e autoria delitiva, tendo sido assinalado, inclusive, que o réu é "recidivo na prática de delitos, de péssima conduta social e que faz do tráfico de drogas seu meio de vida", havendo referência que o ele "responde a outras ações penais nesta jurisdição uma, por imputação de tráfico de drogas e outra de homicidio qualificado".Portanto, é evidente a necessidade de se acautelar o meio social, havendo o magistrado sentenciante fundamentado sua decisãocom base na possibilidade concreta de reiteração delitiva. III - A possibilidade concreta de reiteração de condutas delituosas, por demonstrar que a personalidade mostra-se voltada para o cometimento de delitos, mormente se da mesma espécie que ensejou a condenação, autoriza o Juiz, ao prolatar a sentença condenatória, negar o direito de o réu apelar em liberdade, para garantia da ordem pública, ainda que tenha respondido ao processo em liberdade. Precedentes: HC 77.515/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 03.12.07 e HC 85.512/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 29.10.07. (STJ, 5^a Turma, Habeas Corpus 88462/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ. 22/09/2008). IV A parte da sentença que negou o direito de o ora paciente recorrer em liberdade contém os elementos necessários para a custódia cautelar, havendo menção expressa da autoridade ora impetrada acerca dos motivos ensejadores de seu convencimento, baseado no caso concreto que lhe fora apresentado. V - Embora relaxada a prisão dopaciente em 27 (vinte e sete) de novembro de 2020, a respectiva decisão se baseou na constatação de excesso de prazo e não na ausência dos requisitos legais da custódia cautelar. Assim, não há qualquer contradição no fato de o juiza quoter negado o direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória proferida poucos dias depois (08/12/2020), ante a presença dos mencionados requisitos. VI -Segundo a orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação doregimesemiaberto para o inicial cumprimento de pena. Precedente (STJ, 6º Turma, RHC 109382/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16/03/2020). VII — Em que pese o argumento de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a fixação deregimesemiaberto na sentença, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade dos referidos institutos, admitindo a adequação da segregação provisória aoregimefixado na sentença condenatória. (STJ, 5º Turma, AgRg no HC 627718/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14/12/2020).ORDEM DENEGADA.(TJBA, 1º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA, HC 8000823-85.2021.805.0000, RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA, Publicado em: 08/04/2021) (grifos acrescidos). Sobre a questão, constata-se da sentença condenatória que o Juízo de Primeiro Grau

determinou a compatibilização da custódia cautelar com o regime semiaberto, além de ter registrado o não preenchimento dos reguisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo pela prisão domiciliar, in verbis: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto. (...) Pontue-se, por oportuno, que em pese o acusado ter informado ser pai de dois filhos, sendo um deles portador de deficiência auditiva, não há nos autos qualquer circunstância que indique a subsunção do fato ao disposto no art. 318, incisos III e/ou VI do CPP. Para fins de incidência destas hipóteses normativas, se exige a demonstração da imprescindibilidade do pai aos cuidados especiais de crianças ou que seja o único responsável por elas, o que não se infere dos autos, diante da ausência de prova de que qualquer dos seus filhos possua necessidades especiais, agregado ao indicativo de residem com a genitora, já que o réu declarou pagar pensão. Registra-se, outrossim, que a segregação cautelar deve ser cumprida em estabelecimento penal compatível com o regime de pena privativa de liberdade imposta. Desta feita, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nela estabelecido. Neste diapasão, oficie-se ao estabelecimento prisional para a adequação da custódia e expeça-se quia de execução provisória da pena para seu cumprimento nestes termos. (ID 32492012 — grifos acrescidos) Assim, inexistindo nos autos qualquer documento que comprove a alegação defensiva de manutenção do Apelante em unidade prisional não compatível com o regime semiaberto, não merece acolhimento o pleito de substituição da custódia por pena restritiva de direitos ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar. No que tange ao pleito de progressão de regime, consiste em matéria de competência do Juízo de Execução Penal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra que "nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime" (STJ - AgRg no RHC: 108727 SP 2019/0051125-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019). CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso manejado e, nessa extensão, nego-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em sua integralidade. Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça